



PROCESSO Nº	: 203.482-4/2025
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADA	: IVANIR RACHOR
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.968/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela média, à **Sra. Ivanir Rachor**, inscrita sob o CPF nº 514.586.081-15, servidora efetiva no cargo de Professora 30H, Classe “C”, Nível “06”, contando com 30 anos, 03 meses e 14 dias de tempo total de contribuição, lotada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 026/2025-DE**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Públco de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 171/2025, por meio do qual solicitou-se a citação do

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





gestor do MTPREV, para que retificasse a **Portaria nº 026/2025-DE, a fim de fazer constar a numeração correta do CPF da beneficiária, qual seja, 514.586.081-15, bem como esclarecer se de fato, trata-se de aposentadoria especial de professor, e em caso positivo apresente certidão de tempo de contribuição nas funções de magistério, ou em caso negativo retifique a Portaria nº 026/2025-DE, a fim de excluir o §5º do art. 40 da CF/88 .**

4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Decisão nº 634747/2025/2025), que, a seu turno, apresentou a Portaria nº 062/2025-DE (Documento Digital 642927/2025/2025), na qual constou o CPF devidamente retificado, a exclusão do §5º do art. 40 da CF/88, por não se tratar de aposentadoria especial, e a expressa revogação da Portaria nº 026/2025-DE.

5. Conforme Despacho do Conselheiro Relator (doc. 647213/2025), os autos foram encaminhados à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para juntada de documento, com posterior encaminhamento a este MPC.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75,





da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Públco de Contas no Pedido de Diligência nº 171/2025, nota-se que o gestor encaminhou a Portaria nº **Portaria nº 062/2025-DE**, que revogou a Portaria nº 026/2025-DE, fazendo constar a numeração correta do CPF da beneficiária, qual seja, 514.586.081-15, e excluindo o §5º do art. 40 da CF/88, por não se tratar de aposentadoria especial do professor, **sanando a impropriedade**.

12. **Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte.**

2.2.2. Da Pensão por Morte

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”**, da Constituição da República, com redação pela **EC 41/2003**, que assim versa:

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/03)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III – voluntariamente, desde que cumprido **tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo** efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.**

(g.n.)

14. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do





respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
III – nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

15. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art. 10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutividade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

16. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

17. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 062/2025-DE foi publicada no Diário Oficial de Contas em 11/08/2025;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 05/03/2008, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de





	dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 06/12/1961, contando com a idade de 63 anos na data da publicação da primeira portaria concessória;
Tempo de contribuição	30 anos, 03 meses e 14 dias;
Tempo de efetivo exercício no serviço público	17 anos e 21 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	17 anos e 21 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.573,98.

18. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Ivanir Rachor é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela média, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 062/2025-DE**, publicada em 11/08/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos pela média apurada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, Ato PGC nº 004/2025)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

